



Relatório Técnico 00248/2019-9

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08547/2019-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Descrição complementar: pela citação

Exercício: 2018

Criação: 18/06/2019 16:47

Origem: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GESTÃO)

Ente	JERÔNIMO MONTEIRO
Unidade Gestora	CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
Exercício	2018
Vencimento	02/10/2020
Responsável ¹	WAGNER RIBEIRO MASIOLI
Responsável ²	WAGNER RIBEIRO MASIOLI

1. Responsável pela gestão dos recursos públicos no exercício base da prestação de contas
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

RELATOR:

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

MARGARETH CARDOSO ROCHA MALHEIROS

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	3
2.	FORMALIZAÇÃO	3
2.1	CUMPRIMENTO DE PRAZO	3
2.2	ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	4
3.	ANÁLISE DE CONFORMIDADE	4
3.1	CONSISTÊNCIAS – SISTEMA CIDADES	4
3.2	PONTOS DE CONTROLE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	4
4.	GESTÃO PÚBLICA	7
4.1	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	7
4.2	EXECUÇÃO FINANCEIRA	8
4.3	EXECUÇÃO PATRIMONIAL	9
4.4	REGISTROS PATRIMONIAIS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS	11
4.5	RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	12
4.6	PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS	17
5.	LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS	17
5.1	LIMITES IMPOSTOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL	17
5.2	LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA	24
6.	SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	26
7.	MONITORAMENTO	28
8.	PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO GESTÃO FISCAL (RGF)	28
9.	CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	28
	APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	31
	APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	32
	APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	33

1. INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação nestes autos, reflete a atuação do(s) gestor(es) responsável(eis), no exercício das funções administrativas.

Atendendo às disposições contidas no art. 135 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo e na Instrução Normativa 43/2017, a Prestação de Contas Anual (PCA) é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que a integram, constituindo-se nas contas da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro.

As contas ora apresentadas e os processos conexos e/ou continentes apensados foram objeto de análise pelo(s) Auditor(es) de Controle Externo que subscreve(m) o presente Relatório Técnico Contábil (RTC), com vistas ao julgamento das contas de gestão do(s) responsável (eis).

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2. FORMALIZAÇÃO

2.1 DESCUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadES, em 02/04/2019, nos termos do art. 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, inobservando, portanto, o prazo regimental.

Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual c/c art. 168 da Resolução TC 261/2013, o prazo para julgamento das contas encerra-se em 02/10/2020.

Tendo em vista o descumprimento do prazo legal de envio da PCA, propõe-se emissão de acordão com fins de aplicação de sanção por multa ao responsável pelo envio, Wagner Ribeiro Masioli, com fundamento no art. 135, inciso VIII, e seu § 4º,

todos da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

2.2 ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Constata-se que os arquivos que compõem a prestação de contas foram assinados eletronicamente pelo gestor responsável por seu encaminhamento, pelo responsável técnico pela contabilidade e pelo responsável pelo controle interno, quando for o caso.

3. ANÁLISE DE CONFORMIDADE

3.1 CONSISTÊNCIAS – SISTEMA CIDADES

Com base em controles predefinidos no sistema CidadES, segue relação de inconsistências indicativas verificadas na prestação de contas anual da unidade gestora em análise:

Tabela 1) Relação de Inconsistências Indicativas

Arquivo XML	Identificação	Mensagem
INVMOV	E-2795	O valor bruto do bem móvel informado no inventário diverge do valor do bem móvel evidenciado no Balanço Patrimonial (desconsiderando as contas redutoras de depreciação e de redução ao valor recuperável).
INVIMO	E-2796	O somatório dos valores brutos dos bens imóveis informados no inventário diverge do valor do bem imóvel evidenciado no Balanço Patrimonial (desconsiderando as contas redutoras de depreciação e de redução ao valor recuperável).

Fonte: Sistema CidadES - Prestação de Contas Anual/2018

Registre-se que a análise pertinente aos Bens Patrimoniais foi realizada no item 4.4.1.

3.2 PONTOS DE CONTROLE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Por meio do sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e

evidenciados no Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

3.2.1 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 2) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	3.213,34
Balanço Patrimonial (b)	3.213,34
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08547/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.2.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 3) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balanço Financeiro (a)	0,00
Balanço Patrimonial (b)	0,00
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08547/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.2.3 Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

Base Legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 4) Resultado Patrimonial

Exercício atual	
DVP (a)	32.883,67
Balanço Patrimonial (b)	32.883,67
Divergência (a-b)	0,00
Exercício anterior	
DVP (a)	10.090,17
Balanço Patrimonial (b)	10.090,17
Divergência (a-b)	0,00

Fonte: Processo TC 08547/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

3.2.4 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 5) Comparativo dos saldos devedores e credores

Saldos Devedores (a) = I + II	1.452.124,10
Ativo (BALPAT) – I	183.551,10
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	1.268.573,00
Saldos Credores (b) = III – IV + V	1.452.124,10
Passivo (BALPAT) – III	183.551,10
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	32.883,67
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	1.301.456,67
Divergência (c) = (a) - (b)	0,00

Fonte: Processo TC 08547/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

4. GESTÃO PÚBLICA

4.1 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, Lei 1.680/2017, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em R\$ 1.440.000,00.

A execução orçamentária da Câmara Municipal representa 87,43% da dotação atualizada. No entanto, conforme evidencia-se na tabela a seguir, o Balancete da Execução Orçamentária da Despesa – BALEXOD apresenta valores zerados para a despesa executada. Consta nos demais demonstrativos contábeis que a despesa executada foi de R\$ 1.258.972,59, cujo valor foi utilizado para fins desta análise.

Tabela 6): Execução orçamentária da despesa **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Execução	% Execução
Câmara Municipal	1.440.000,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 08547/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALEXOD

Diante disso, **recomenda-se** que sejam observados os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas, a fim de evitar distorções nos cálculos e demonstrativos gerados a partir sistema CidadES, concorrendo para que evidenciem a real situação da unidade gestora.

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

Tabela 7): Créditos adicionais abertos no exercício **Em R\$ 1,00**

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
1642/2016	57.000,00	0,00	0,00	57.000,00
Total	57.000,00	0,00	0,00	57.000,00

Fonte: Processo TC 08547/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMCAD

De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que não houve alteração na dotação inicial, conforme segue:

Tabela 8): Despesa total fixada**Em R\$ 1,00**

(=) Dotação inicial (BALEXOD)	1.440.000,00
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	57.000,00
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	0,00
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	57.000,00
(=) Dotação atualizada	1.440.000,00

Fonte: Processo TC 08547/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Verifica-se ainda que os créditos adicionais autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo, conforme determina o artigo 42 da Lei 4.320/1964.

4.2 EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro:

Tabela 9): Balanço Financeiro**Em R\$ 1,00**

Saldo em espécie do exercício anterior	3.213,34
Receitas orçamentárias	0,00
Transferências financeiras recebidas	1.301.456,67
Recebimentos extraorçamentários	452.227,48
Despesas orçamentárias	1.258.972,59
Transferências financeiras concedidas	45.568,25
Pagamentos extraorçamentários	452.356,65
Saldo em espécie para o exercício seguinte	0,00

Fonte: Processo TC 08547/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

4.3 EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário no valor de R\$ 32.883,67. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio da Câmara municipal.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

Tabela 10): Síntese da DVP **Em R\$ 1,00**

Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	1.301.456,67
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	1.268.573,00
Resultado Patrimonial do período	32.883,67

Fonte: Processo TC 08547/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial da Câmara municipal, no encerramento do exercício em análise:

Tabela 11): Síntese do Balanço Patrimonial **Em R\$ 1,00**

Especificação	2018	2017
Ativo circulante	0,00	3.399,76
Ativo não circulante	183.551,10	147.583,26
Passivo circulante	0,00	315,59
Passivo não circulante	0,00	0,00
Patrimônio líquido	183.551,10	150.667,43

Fonte: Processo TC 08547/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos)

Tabela 12): Resultado financeiro**Em R\$ 1,00**

Especificação	2018	2017
Ativo Financeiro (a)	0,00	3.399,76
Passivo Financeiro (b)	0,00	315,59
Resultado Financeiro apurado (c) = (a) – (b)	0,00	3.084,17
Recursos Ordinários	0,00	3.084,17
Recursos Vinculados	0,00	0,00
Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)	0,00	3.084,17
Divergência (c) – (d)	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 08547/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALPAT

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do artigo 43, da Lei 4.320/1964.

Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

Tabela 13): Movimentação dos Restos a Pagar**Em R\$ 1,00**

Restos a Pagar	Não Processados (a Liquidar)	Não Processados (em Liquidação)	Processados	Total Geral
Saldo Final do Exercício Anterior	0,00	203,60	0,00	203,60
Inscrições	0,00	0,00	0,00	0,00
Incorporação/Encampação	0,00	0,00	0,00	0,00
Pagamentos	0,00	203,60	0,00	203,60
Cancelamentos	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras baixas	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo Final do Exercício Atual	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 08547/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMRAP

4.4 REGISTROS PATRIMONIAIS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) conceitua o Balanço Patrimonial, em seu Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), como “Demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação”¹.

No ativo circulante, segundo prescreve o MCASP, devem ser demonstrados os ativos que atendam a qualquer um dos seguintes critérios: sejam caixa ou equivalente de caixa; sejam realizáveis ou mantidos para venda ou consumo dentro do ciclo operacional da entidade; sejam mantidos primariamente para negociação; sejam realizáveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis.

Dentre os valores evidenciados nas contas que compõem o ativo circulante, devem ser demonstrados os saldos de bens em estoques, dentre os quais estão compreendidos os bens adquiridos, produzidos ou em processo de elaboração pela entidade com o objetivo de venda ou utilização própria no curso normal das atividades.

No ativo não circulante, grupo imobilizado, estão compreendidos os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados a manutenção das atividades da entidade ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram a ela os benefícios, os riscos e o controle desses bens.

4.4.1 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens

A análise dos registros patrimoniais restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques, de bens móveis, imóveis e intangíveis.

¹ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público: Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios**. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016.

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2018:

Tabela 14) Estoques, Imobilizados e Intangíveis **Em R\$ 1,00**

Descrição	Balanco Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	0,00	0,00	0,00
Bens Móveis	183.551,10	147.583,26	35.967,84
Bens Imóveis	0,00	11.443,36	-11.443,36
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 08547/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Conforme divergências demonstradas na tabela anterior, verifica-se que o valor inventariado do bem não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial. Tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico, na medida em que há divergências entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade, motivo pelo qual se opina pela **citação** do gestor responsável para apresentação das justificativas cabíveis.

4.5 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência. Ressalta-se que o Balancete da Execução Orçamentária da Despesa – BALEXOD apresenta valores zerados para a despesa executada.

Tabela 15) Contribuições Previdenciárias – Patronal **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	27.132,87	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00	140.266,85	0,00	0,00
Totais	0,00	0,00	0,00	167.399,72	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 08547/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Para fins desta análise, foram confrontados os valores registrados na UG 039L0200001 – Câmara do BALEXOD Consolidado – (TC 8685/2019, ANEXO 01), com os dados extraídos dos resumos das folhas de pagamento e verificou-se que:

Tabela 15.1) Contribuições Previdenciárias – Patronal **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	BALEXOD			FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	27.132,85	27.132,85	27.132,85	27.132,87	99,99	99,99
Regime Geral de Previdência Social	171.832,47	171.832,47	171.832,47	140.266,85	122,50	122,50
Totais	198.965,32	198.965,32	198.965,32	167.399,72	118,86	118,86

Fonte: Processo TC 08547/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Tabela 16): Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	16.581,17	16.581,17	16.581,17	100,00	100,00
Regime Geral de Previdência Social	315.228,62	315.228,62	47.896,05	658,15	658,15
Totais	331.809,79	331.809,79	64.477,22	514,62	514,62

Fonte: Processo TC 08547/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Observou-se que a maior parte das consignações registradas no arquivo DEMDFLT.xml possui, no campo “Tipo de Consignação”, indicação 4, destinada às consignações ao “RGPS – SERVIDORES/EMPREGADOS REGIDOS PELA CLT”, gerando incompatibilidades com os arquivos da folha de pagamentos (FOLRGP).

Para fins desta análise, foram confrontados os valores registrados no DEMDFLT com os dados extraídos do Balancete de Verificação – BALVERF, bem como do arquivo DEMCSE e verificou-se que:

Tabela 16.1): Contribuições Previdenciárias – Servidor **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições	Baixas	Devido		

	(A)	(B)	(C)		
Regime Próprio de Previdência Social	16.581,17	16.581,17	16.581,17	100,00	100,00
Regime Geral de Previdência Social	50.591,69	50.591,69	47.896,05	105,63	105,63
Totais	67.172,86	67.172,86	64.477,22	104,18	104,18

Fonte: Processo TC 08547/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Diante disso, **recomenda-se** que sejam observados os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas, a fim de evitar distorções nos cálculos e demonstrativos gerados a partir sistema CidadES, concorrendo para que evidenciem a real situação da unidade gestora.

4.5.1 Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

4.5.1.1 *Análise entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)*

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.

No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 99,99% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

4.5.1.2 *Análise entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)*

Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 99,99% dos valores devidos (informados no resumo anual da folha de pagamentos), sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

4.5.1.3 Análise entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 100,00% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

4.5.1.4 Análise entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS)

Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 100,00% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

4.5.2 Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

4.5.2.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 122,50% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

4.5.2.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 122,50% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

4.5.2.3 Análise entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), observa-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 105,63% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

4.5.2.4 Análise entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)

Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991

Os valores recolhidos pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor), no decorrer do exercício em análise, representaram 105,63% dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

4.6 PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

No que se refere aos parcelamentos de débitos previdenciários, a análise técnico-contábil limitou-se a avaliar se existem dívidas previdenciárias registradas no passivo permanente da unidade gestora, e se essas dívidas estão sendo pagas, tendo por base o estoque da dívida evidenciado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, a movimentação no exercício e o estoque da dívida no encerramento do exercício de referência da PCA.

Observando-se os demonstrativos contábeis, constata-se a ausência de registro de parcelamento de débitos.

5. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

5.1 LIMITES IMPOSTOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

5.1.1 Despesa com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Apurou-se a RCL Ajustada do município, no exercício de 2018, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório, totalizou R\$ 34.443.224,76.

Constatou-se que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Legislativo atingiram 2,99% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 17) Despesas com Pessoal – Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	34.443.224,76	
Despesa Total com Pessoal – DTP	1.028.965,32	
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	2,99%	

Fonte: Processo TC 08547/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Conforme tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Legislativo em análise.

5.1.2 Obrigações contraídas pelo titular do Poder nos dois últimos quadrimestres de seu mandato

5.1.2.1 Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a

obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável em sua prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Legislativo (2º semestre ou 3º quadrimestre de 2018) são as que seguem:

Tabela 18): Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar R\$ 1,00

Identificação dos Recursos	Disponibilidade e de Caixa Bruta (a)	Obrigações Financeiras			Insuficiência Financeira verificada	Dispon. Caixa Líquida (antes da inscrição em RP não)	Restos a pagar empenhados e não Liquidados do	Empenhos não Liquidados (não inscritos)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos	Restos a Pagar Empenhados	Demais Obrig. Financ.					

		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)	e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	(e)	no Consórcio Público (f)	processado do Exerc. (g) = (a - (b + c + d + e) - f)	Exercício (h)	por insuficiência Financeira	a Pagar Não Processados do Exercício (i) = (g - h)
Não vinculados (Total)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 08547/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018 – TVDISP, DEMRAP, DEMDFLT

5.1.2.2 Das vedações para contrair despesas nos dois últimos quadrimestres de mandato (art. 42 da LRF)

Com vistas ao equilíbrio das contas públicas, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu, em seu artigo 42, a vedação ao titular de Poder ou órgão, de contrair, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), ao discorrer sobre o tema em seu Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), assim se pronunciou:

Como regra geral, as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios e não somente no último ano de mandato.

Apesar de a restrição estabelecida no art. 42 se limitar aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, a LRF estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que impõe que ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato, de forma que as receitas não sejam superestimadas, nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros.

[...]

Ao assumir uma obrigação de despesa através de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação no seu último ano de mandato, o gestor deve verificar previamente se poderá pagá-la, valendo-se de um fluxo de caixa que levará em consideração "os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício" e não apenas nos dois últimos quadrimestres.

[...]

De acordo com o art. 42, as despesas decorrentes de obrigações contraídas nos últimos dois quadrimestres, deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, ser pagas no ano seguinte com recursos provisionados no ano anterior. Para cumprimento da regra, o limite a ser observado é o de disponibilidade de caixa, considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Para que essas despesas possam ser pagas, é preciso pagar primeiramente os credores mais antigos, ou seja, deve-se respeitar a ordem cronológica das obrigações.

Em relação ao art. 42 da LRF, observados as vinculações dos recursos públicos (parágrafo único do art. 8º da mesma lei), a verificação do cumprimento se dá pelo confronto das obrigações contraídas com a disponibilidade de caixa existente, levando-se em conta os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício e não apenas nos dois últimos quadrimestres. Havendo insuficiência de recursos financeiros, resta configurado o descumprimento do dispositivo.

Entende-se como assunção de obrigação de despesa aquela proveniente de contrato, convênio, acordo, ajuste **ou qualquer outra forma de contratação**. Nesse aspecto, dispõe a Lei 8.666/1993 (art. 62)

O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder **substituí-lo por outros instrumentos hábeis**, tais como **carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço**. (grifo nosso).

Entende-se, portanto, que, na ausência do instrumento de contrato, a nota de empenho pode extrapolar o aspecto meramente orçamentário-financeiro e assumir natureza contratual.

Do Demonstrativo das Disponibilidades de Caixa e dos Restos a Pagar, verificou-se que não há evidências do descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5.1.3 Aumento de despesa com pessoal pelo titular do poder nos últimos 180 dias de seu mandato

A Lei Complementar 101/2000 estabeleceu na seção II, subseção II, questões acerca da despesa com pessoal e de seu controle total:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Assim, uma vez que o exercício em discussão nestes autos refere-se ao final de mandato do titular do Poder Legislativo Municipal, necessário que seja avaliada a mencionada disposição estabelecida no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para tanto, *mister* demonstrar a forma como esta Corte de Contas dá interpretação ao mencionado dispositivo.

Por meio do Processo TC 6.955/2008, foi enfrentada esta matéria e o Plenário desta Corte de Contas firmou entendimento externado no Parecer Consulta 001/2012 publicado no Diário Oficial do Estado de 25/01/2012, de onde se extrai:

Já o preceito contido no parágrafo único do referido art. 21, além do cunho de moralidade pública implícito no citado dispositivo legal, visa coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com os quadros de pessoal, mediante concessões em final de mandato (contratações, nomeações atribuição de vantagens etc.), no sentido de evitar o crescimento das despesas de pessoal, o conseqüente comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões. 14. Entretanto, apesar de ser direcionado a todos os administradores públicos, o citado dispositivo, da mesma forma que o caput do artigo 21, não pode ser interpretado literalmente, sob pena de inviabilizar a administração nos últimos 180 dias da gestão de seus dirigentes, uma vez que, se assim fosse, nesse período, estariam impedidos de realizar qualquer tipo de ato que resultasse aumento de despesa. Dessa forma, considerando que o objetivo da norma contida no Parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 é assegurar a moralidade pública, **não pode ela atingir as ações dos administradores voltadas para o atingimento das metas previstas no planejamento do órgão.** 15. Assim, para que haja a incidência da vedação prevista no mencionado dispositivo legal, com a conseqüente nulidade dos atos, é necessário que estes se apresentem conjugados dos seguintes pressupostos: **resultar aumento da despesa com pessoal, refletir ato de favorecimento indevido e ser praticado nos 180 dias que antecedem o final do mandato.** 16. Como consequência lógica, a nulidade prevista **deixa de incidir sobre os atos de continuidade administrativa que, guardando adequação com a lei orçamentária anual, sejam objeto de dotação específica e suficiente, ou que estejam abrangidos por crédito genérico, de forma que, somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos**

para o exercício, com compatibilidade com o Plano Plurianual e a com a Lei de Diretrizes Orçamentárias [grifo nosso]. [...] Isto posto, conclui-se que a concessão de abono pecuniário pela Câmara Municipal a servidores efetivos, comissionados, contratados temporariamente, cedidos e inativos, pode acontecer por meio de lei em sentido estrito/formal, de iniciativa da respectiva casa, aprovada mesmo durante o período de 180 dias, observados os limites previstos no art. 20, da LRF, bem como o estabelecido no art. 16 do mesmo diploma legal e no art. 169, § 1º, da CF.

No intuito de avaliar se houve aumento de despesas nos últimos 180 dias (de 05 de julho até final do exercício) do mandato do Presidente da Câmara Municipal, foi analisada a informação das folhas de pagamento referentes às competências de junho a dezembro do exercício em análise, de onde se apurou:

Tabela 19): Comparativo - Regime Geral de Previdência (RGPS) **Em R\$ 1,00**

Competência	Valor Bruto	Abono Pecuniário Eventual	13º Salário	Férias	Valor Líquido
Junho	52.809,63	0,00	0,00	0,00	52.809,63
Julho	52.809,63	0,00	0,00	0,00	52.809,63
Agosto	52.809,63	0,00	0,00	0,00	52.809,63
Setembro	52.809,63	0,00	0,00	0,00	52.809,63
Outubro	57.186,63	3.900,00	0,00	0,00	53.286,63
Novembro	56.703,84	0,00	3.624,00	0,00	53.079,84
Dezembro	54.329,84	0,00	0,00	1.250,00	53.079,84

Fonte: Processo TC 08547/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018 - FOLRGP

Tabela 20): Quantitativo de servidores - Regime Geral de Previdência (RGPS)

Unidade Gestora	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Câmara Municipal	15	15	15	15	15	15	15

Fonte: Processo TC 08547/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018 - FOLRGP

Tabela 21): Comparativo - Regime Próprio de Previdência (RPPS) **Em R\$ 1,00**

Competência	Valor Bruto	Abono Pecuniário Eventual	13º Salário	Férias	Valor Líquido
Junho	14.005,94	0,00	0,00	0,00	14.005,94
Julho	14.005,94	0,00	0,00	0,00	14.005,94
Agosto	14.005,94	0,00	0,00	0,00	14.005,94
Setembro	14.005,94	0,00	0,00	0,00	14.005,94
Outubro	15.305,94	1.300,00	0,00	0,00	14.005,94
Novembro	14.005,94	0,00	0,00	0,00	14.005,94
Dezembro	22.701,98	0,00	0,00	8.696,04	14.005,94

Fonte: Processo TC 08547/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018 - FOLRPP

Tabela 22): Quantitativo de servidores - Regime Próprio de Previdência (RPPS)

Unidade Gestora	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Câmara Municipal	2	2	2	2	2	2	2

Fonte: Processo TC 08547/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018 - FOLRPP

Como resultado, depreende-se que não há evidências de descumprimento do art. 21, § único da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme entendimento desta Corte de Contas.

5.2 LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

5.2.1 Gasto Individual com subsídio dos vereadores

A Constituição da República de 1988 estabeleceu as regras para fixação e pagamento dos subsídios aos vereadores, por meio do artigo art. 29, inc. VI. Os cálculos referentes ao limite especificado estão demonstrados na planilha do APÊNDICE C, sintetizados na tabela a seguir:

Tabela 23): Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual (Lei Específica)	25.332,25
% Máximo de Correlação com o Subsídio do Deputado Estadual - conforme população (Constituição Federal)	30,00%
Limite Máximo (Constituição Federal)	7.599,68
Limite Máximo (Legislação Municipal)	4.990,00
Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores	4.990,00

Fonte: Processo TC 08547/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Constatou-se que o gasto individual com subsídio dos vereadores cumpriu os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Municipal 1449/2012.

5.2.2 Gastos totais com a remuneração dos vereadores

Em seu artigo 29, inciso VII, a Constituição da República fixou como limite para as despesas totais com a remuneração dos vereadores 5% da receita do município. Os cálculos referentes ao limite especificado estão demonstrados na planilha do APÊNDICE C, sintetizados na tabela a seguir:

Tabela 24): Gasto Total com Subsídio – Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receitas Municipais – Base Referencial Total	38.166.901,41
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	538.920,00
% Compreendido com subsídios	1,41%
% Máximo de Comprometimento com Subsídios	5,00%

Fonte: Processo TC 08547/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Constatou-se que as despesas totais com pagamento dos subsídios dos vereadores alcançaram R\$538.920,00, correspondendo a 1,41% da receita total do município, de acordo com o mandamento constitucional.

5.2.3 Gastos com a Folha de Pagamento do Poder Legislativo

O artigo 29-A, § 1º da Constituição, estabeleceu que a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores. Os cálculos referentes ao limite especificado estão demonstrados na planilha do APÊNDICE C, sintetizados na tabela a seguir:

Tabela 25): Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Duodécimos Recebidos no Exercício - Código Contábil: 451120100/451120200	1.301.456,67
Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	1.303.870,98
% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	70,00%
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento ¹	911.019,66
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	830.000,00
% Gasto com Folha de Pagamento	63,77%

¹ Menor valor entre o total de duodécimos recebidos e o limite constitucional de repasse ao Legislativo, multiplicado pelo percentual máximo de gasto com folha de pagamento.

Fonte: Processo TC 08547/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Constatou-se que as despesas com folha de pagamento alcançaram R\$ 830.000,00, correspondendo a 63,77% da receita total do município, de acordo com o mandamento constitucional.

Observa-se que o duodécimo recebido pela Câmara foi contabilizado indevidamente na conta 4.5.1.1.2.02.00 (Repasse Recebido). Recomenda-se que o registro contábil seja na conta 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida).

5.2.4 Gastos Totais do Poder Legislativo

O artigo 29-A da Constituição da República estabeleceu que o total da despesa da Câmara Municipal, de acordo com os dados populacionais do município, não poderá ultrapassar 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências previstas nos § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior. Os cálculos referentes ao limite especificado estão demonstrados na planilha do APÊNDICE C, sintetizados na tabela a seguir:

Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	18.626.728,36
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	1.303.870,99
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	1.258.972,59
% Gasto Total do Poder Legislativo	6,76%
% Máximo de Gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00%

Fonte: Processo TC 08547/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Constatou-se que o valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal corresponde a 6,76% da base de cálculo, de acordo com o mandamento constitucional.

6. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu artigo 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistema de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, fica estabelecido que “Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Res. 227/2011, alterada pela Res. 257/2013, o TCEES dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da IN TCEES 43/2017 previsão para encaminhamento, pelo ordenador de despesas, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de atividades realizadas pela Unidade de Controle Interno na UG, contendo informações acerca dos procedimentos relativos ao Plano Anual de Auditorias Internas – PAAI, executadas no exercício, com os elementos sugeridos na Tabela 37, item II do Anexo II desta Instrução Normativa.
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c artigo 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 e c/c artigo 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do Poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do artigo 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Com base nos documentos encaminhados, em relação ao Poder Legislativo de Jerônimo Monteiro, constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela Lei municipal nº 1441/2012, sendo que se subordina à unidade de controle interno do Executivo Municipal.

A documentação prevista na IN TCEES 43/2017 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que não foram apontados indicativos de irregularidades.

7. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

8. PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO GESTÃO FISCAL (RGF)

Consta da Lei Complementar 101/00:

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo;

III - Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário;

IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados.

Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20.

De acordo com a prestação de contas semestral constante no sistema LRFWEB, os RGF do 1º e 2º semestres/2018 foram publicados em Órgão de Imprensa Oficial do Município em 30/07/2018 e 06/02/2019.

9. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, sob a responsabilidade do Sr(a). Wagner Ribeiro Masioli, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2018.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **citação** do responsável, com base no artigo 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
4.4.1 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens	Wagner Ribeiro Masioli	citação
4.5.2.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)	Wagner Ribeiro Masioli	citação
4.5.2.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)	Wagner Ribeiro Masioli	citação

Acrescenta-se que consta deste relatório as seguintes proposituras a serem consideradas em fase de análise conclusiva:

- 1. Recomendar** que o registro contábil dos duodécimos recebidos seja na conta 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida);
- 2. Recomendar** que sejam observados os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas;
- 3. Emitir acórdão com fins de aplicar sanção por multa ao Sr. WAGNER RIBEIRO MASIOLI**, tendo em vista o envio intempestivo da PCA, nos termos do art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

Vitória, 18 de junho de 2019.

MARGARETH CARDOSO ROCHA MALHEIROS
Auditor de Controle Externo

APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ENTE DA FEDERAÇÃO: Jerônimo Monteiro
 RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 PERÍODO DE REFERÊNCIA: 2018

RREO - Anexo 3 (LRF, Art. 53, inciso I)

Em Reais

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL DA RECEITA REALIZADA (ÚLTIMOS 12 MESES)
RECEITAS CORRENTES (I)	38.728.517,89
Receita Tributária	2.578.974,64
IPTU	493.876,52
ISS	565.036,21
ITBI	90.250,41
IRRF	598.077,48
Outras Receitas Tributárias	831.734,02
Receita de Contribuições	972.992,17
Receita Patrimonial	218.617,87
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	1.775.328,14
Transferências Correntes	32.908.734,35
Cota-Parte do FPM	11.144.018,03
Cota-Parte do ICMS	5.668.345,17
Cota-Parte do IPVA	469.866,51
Cota-Parte do ITR	6.928,40
Transferências da LC 87/1996	45.600,48
Transferências da LC 61/1989	125.016,21
Transferências do FUNDEB	4.617.739,41
Outras Transferências Correntes	10.831.220,14
Outras Receitas Correntes	273.870,72
DEDUÇÕES (II)	4.285.293,13
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	945.034,61
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	27.957,56
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	3.312.300,96
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	34.443.224,76

FONTE: Sistema CidadES

APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO

Jerônimo Monteiro - PODER LEGISLATIVO
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 EXERCÍCIO DE 2018

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	1.028.965,32	0,00
Pessoal Ativo	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	1.028.965,32	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	1.028.965,32	0,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	34443224,76	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATORIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13,art.166daCF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) ⁽¹⁾	34.443.224,76	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	1.028.965,32	2,99
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	2.066.593,49	6,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	1.963.263,81	5,70
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	1.859.934,14	5,40

FONTE: Sistema CidadES

1- Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.

APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA APURAÇÃO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Câmara: Jerônimo Monteiro
Exercício: 2018

Verificação Limites Constitucionais - Poder Legislativo

Descrição	Referência Legal	Valor
-----------	------------------	-------

1- Subsídios de Vereadores

1.1- Limitação Total

1.1.1	Receitas Municipais - Base Referencial Total	Cálculo TCEES	38.166.901,41
1.1.2	Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	Cálculo TCEES	538.920,00
1.1.3	% Compreendido com Subsídios		1,41%
1.1.4	% Máximo de Comprometimento com Subsídios	art 29, VII, CF/88	5,0%

1.2- Limitação Individual

1.2.1	Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	Lei Específica	25.332,25
1.2.2	% Máximo de Correlação com Subsídio do Dep. Estadual	art 29, VI, CF/88	30,0%
1.2.3	Subsídio do Vereador - Limite conforme Dep. Estadual	art 29, VI, CF/88	7.599,68
1.2.4	Subsídio do Vereador - conforme Norma Municipal	Cfe. Norma Municipal	4.990,00
1.2.6	Gasto Individual com o Subsídio	Cálculo TCEES	4.990,00
1.2.7	% compreendido com Subsídio - Base Dep. Estadual		65,66%
1.2.7	% compreendido com Subsídio - Base Norma Municipal		100,00%

2- Gastos com Folha de Pagamento

2.1	Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	Cálculo TCEES	1301456,67
2.2	Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	art 29-A, §1º, CF/88	1.303.870,99
2.3	% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF/88	70,0%
2.4	Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF/88	911.019,67
2.5	Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	Cálculo TCEES	830.000,00
2.6	% Gasto com Folha de Pagamento		63,77%

3- Gastos Totais do Poder Legislativo

3.1	Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	art 29-A, caput, CF/88	18.626.728,36
3.2	Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	art 29-A, incisos, CF/88	1.303.870,99
3.3	Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	Cálculo TCEES	1.258.972,59
3.4	% Gasto Total do Poder Legislativo		6,76%
3.5	% Máximo de Gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	art 29-A, incisos, CF/88	7,0%

Câmara: Jerônimo Monteiro
Exercício: 2018

Apuração das Bases Referenciais dos Limites de Gasto do Legislativo

		EXERCÍCIO ANTERIOR		EXERCÍCIO EM EXAME	
		Natureza da Receita	Valor	Natureza da Receita	Valor
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA		1.1.0.0.00.00	2.328.842,05	1.1.0.0.00.00	2.578.974,64
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS			16.171.834,32		17.493.021,86
FPM	1.7.2.1.01.02			1.7.1.8.01.2.0	
	1.7.2.1.01.03			1.7.1.8.01.3.0	
	1.7.2.1.01.04		10.454.442,60	1.7.1.8.01.4.0	11.144.018,03
ITR	1.7.2.1.01.05		6.599,12	1.7.1.8.01.5.0	6.928,40
Cota-Parte IOF-Ouro	1.7.2.1.01.32		0,00	1.7.1.8.01.8.0	0,00
ICMS - Desoneração Exportações	1.7.2.1.36.00		45.931,92	1.7.1.8.06.1.0	45.600,48
	1.7.2.2.01.01				
ICMS	1.7.2.2.01.03		5.092.461,81	1.7.2.8.01.1.0	5.668.345,17
IPVA	1.7.2.2.01.02		406.770,18	1.7.2.8.01.2.0	469.866,51
IPÍ	1.7.2.2.01.04		123.975,74	1.7.2.8.01.3.0	125.016,21
Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	1.7.2.2.01.13		41.652,95	1.7.2.8.01.4.0	33.247,06
OUTRAS RECEITAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA			126.051,99		-
Contrib. P/ Cust. Ilum. Públ.	1.2.3.0.00.00		0,00	1.2.4.0.00.1.0	0,00
Multas e Juros de Mora dos Tributos	1.9.1.1.00.00		10.267,34		
Multas e Juros de Mora da DA dos Tributos	1.9.1.3.00.00		40.497,90		
Dívida Ativa Tributária	1.9.3.1.00.00		75.286,75		
DEMAIS RECEITAS CORRENTES					14.038.781,98
Demais Receitas Correntes				Diversos	18.656.521,39
Transferência de Recursos do FUNDEB				(-) 1.7.5.8.01.1.0	4.617.739,41
RECEITAS CAPITAL					4.056.122,93
Receita de Capital Total				2.0.0.0.00.00	4.056.122,93
TOTAL			18626728,36		38.166.901,41

Demais Dados Adicionais	REFERÊNCIA	Exercício em Exame
Total de Duodécimos Recebidos pela Câmara Municipal (Cota Recebida)	Conta Contábil 4.5.1.1.2.01.00	1301456,67
Valor do Subsídio Mês percebido pelo Deputado Estadual	Lei Autorizativa Específica	25.332,25
% Máximo de Correlação com Subsídio do Deputado - conforme população	art. 29, inc. VI, CF	30,0%
% Máximo de Gasto do Poder Legislativo - cfe população	art. 29-A, CF	7,0%
Valor do Subsídio do Vereador	Conforme Norma Municipal	4.990,00

Câmara: Jerônimo Monteiro
Exercício: 2018

Gastos Total do Poder Legislativo

FUNÇÃO		Despesa		Despesa		Despesa		Despesa Inscrita em Restos a Pagar	
Item	Descrição	Empenhada	Liquidada	Paga	Processados	Não Processados			
Despesa Total Poder Legislativo		1.258.972,59	1.258.972,59	1.258.972,59	-	-			
01.	Legislativa	1.258.972,59	1.258.972,59	1.258.972,59	-	-			
02.	Outras Funções	0,00	0,00	0,00	-	-			

DESPESA APLICADA NO EXERCÍCIO	
Total da Despesa Orçamentária Empenhada no Exercício	1.258.972,59
(-) Total da despesa Empenhada com Inativos e Pensionistas	0,00
Gasto Total Efetivo do Poder Legislativo - Apuração TCEES	1.258.972,59

Câmara: Jerônimo Monteiro
Exercício: 2018

Gastos com Folha de Pagamento - Poder Legislativo

DESCRIÇÃO	em Reais R\$
TOTAL DA DESPESA LEGISLATIVA COM PESSOAL E ENCARGOS	1.028.965,32
(-) Despesas c/ Inativos e Pensionistas - Poder Legislativo	
(-) Despesas c/ Encargos Sociais	198.965,32
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	830.000,00

Câmara: Jerônimo Monteiro
Exercício: 2018

Subsídios de Vereadores e do Presidente da Câmara

Folha de Pagamento Total dos Subsídios dos Vereadores															
		jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	13°	total
Subsídio Total de Vereador	Valor Liquidado	44.910,00	44.910,00	44.910,00	44.910,00	44.910,00	44.910,00	44.910,00	44.910,00	44.910,00	44.910,00	44.910,00	44.910,00	0,00	538.920,00
	Valor Pago	44.910,00	44.910,00	44.910,00	44.910,00	44.910,00	44.910,00	44.910,00	44.910,00	44.910,00	44.910,00	44.910,00	44.910,00	0,00	538.920,00

Subsídios de Vereador															
		jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	13°	total
Subsídio Individual de Vereador	Valor Devido	4.990,00	4.990,00	4.990,00	4.990,00	4.990,00	4.990,00	4.990,00	4.990,00	4.990,00	4.990,00	4.990,00	4.990,00	0,00	59.880,00
	Valor Pago	4.990,00	4.990,00	4.990,00	4.990,00	4.990,00	4.990,00	4.990,00	4.990,00	4.990,00	4.990,00	4.990,00	4.990,00	0,00	59.880,00
	Valor Pago à maior	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Subsídio do Presidente da Câmara	Valor Devido	4.990,00	4.990,00	4.990,00	4.990,00	4.990,00	4.990,00	4.990,00	4.990,00	4.990,00	4.990,00	4.990,00	4.990,00	0,00	59.880,00
	Valor Pago	4.990,00	4.990,00	4.990,00	4.990,00	4.990,00	4.990,00	4.990,00	4.990,00	4.990,00	4.990,00	4.990,00	4.990,00	0,00	59.880,00
	Valor Pago à maior	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Valor Pago com Subsídio a cada Vereador																
#	Presidente	Vereador	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez	13°	total
1	Não	0198527675	EDUARDO GOMES	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	0,00	59.880,00
2	Não	7305943975	LUIZA ELENA BASTOS ZUCOLOTO	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	0,00	59.880,00
3	Não	0747875375	LENEANDRO BRAGA GOULART	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	0,00	59.880,00
4	Não	9104945875	CLÁUDIA FONSECA BERNARDO	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	0,00	59.880,00
5	Não	8185486271	ELIAS LUGÃO BRITTO	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	0,00	59.880,00
6	Não	0225644770	GERALDO RESENDE RIBEIRO	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	0,00	59.880,00
7	Não	0751963372	FABIANO SOARES DE PAIVA	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	0,00	59.880,00
8	Sim	0966068971	WAGNER RIBEIRO MASIOLI	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	0,00	59.880,00
9	Não	1450782477	MITTER MAYER VOLPASSO BORG	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	4990,00	0,00	59.880,00
				44.910,00	0,00	538.920,00										

ANEXO 01

RECORTE DO BALEXOD CONSOLIDADO REFERENTE À UG 039I02000001 - CÂMARA MUNICIPAL



BALANCETE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA



ENTE: Jerônimo Monteiro

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

TIPO DE CONTA: Contas de Governo

EXERCÍCIO: 2018

Unidade Gestora	Classificação Institucional		Classificação Funcional		Classificação por Estrutura Programática		Classificação por Natureza da Despesa					Fonte de Recursos			Dotação Orçamentária				Execução da Despesa		
	Orgão	Unidade Orçamentária	Função	Subfunção	Programa	Ação	Categoria Econômica	Grupo	Modalidade de Aplicação	Elemento	Subelemento	Grupo Fonte	Código Fixo	Código Variável	Inicial	Adiacionada	Subtraída	Atualizada	Empenhado	Liquidado	Pago
039E0900002	132	001	09	272	0044	0.084	3	1	90	05	01	2	403	0000					95.516,85	95.516,85	95.516,85
039E0900002	132	001	09	272	0044	0.084	3	3	90	39		1	403	0000	0,00	3.000,00	0,00	3.000,00			
039E0900002	132	001	09	272	0044	0.084	3	3	90	39	72	1	403	0000					193,00	193,00	193,00
039E0900002	132	001	99	999	9999	0.085	9	9	99	99		2	403	0000	532.000,00	0,00	0,00	532.000,00			
039L0200001	001	001	01	031	0045	1.001	4	4	90	51		1	000	0000	20.000,00	0,00	20.000,00	0,00			
039L0200001	001	001	01	031	0045	1.002	4	4	90	52		1	000	0000	20.000,00	27.000,00	0,00	47.000,00			
039L0200001	001	001	01	031	0045	1.002	4	4	90	52	99	1	000	0000					35.967,84	35.967,84	35.967,84
039L0200001	001	001	01	031	0045	2.001	3	1	90	11		1	000	0000	810.000,00	20.000,00	0,00	830.000,00			
039L0200001	001	001	01	031	0045	2.001	3	1	90	11	01	1	000	0000					830.000,00	830.000,00	830.000,00
039L0200001	001	001	01	031	0045	2.001	3	1	90	13		1	000	0000	180.000,00	10.000,00	0,00	190.000,00			
039L0200001	001	001	01	031	0045	2.001	3	1	90	13	02	1	000	0000					171.832,47	171.832,47	171.832,47
039L0200001	001	001	01	031	0045	2.001	3	1	91	13		1	000	0000	40.000,00	0,00	5.000,00	35.000,00			
039L0200001	001	001	01	031	0045	2.001	3	1	91	13	01	1	000	0000					16.689,40	16.689,40	16.689,40
039L0200001	001	001	01	031	0045	2.001	3	1	91	13	99	1	000	0000					10.443,45	10.443,45	10.443,45
039L0200001	001	001	01	031	0045	2.001	3	3	90	08		1	000	0000	2.000,00	0,00	0,00	2.000,00			
039L0200001	001	001	01	031	0045	2.001	3	3	90	14		1	000	0000	15.000,00	0,00	8.000,00	7.000,00			
039L0200001	001	001	01	031	0045	2.001	3	3	90	14	14	1	000	0000					3.016,05	3.016,05	3.016,05
039L0200001	001	001	01	031	0045	2.001	3	3	90	14	99	1	000	0000					3.847,91	3.847,91	3.847,91
039L0200001	001	001	01	031	0045	2.001	3	3	90	30		1	000	0000	50.000,00	0,00	0,00	50.000,00			
039L0200001	001	001	01	031	0045	2.001	3	3	90	30	99	1	000	0000					33.942,49	33.942,49	33.942,49
039L0200001	001	001	01	031	0045	2.001	3	3	90	36		1	000	0000	40.000,00	0,00	17.000,00	23.000,00			



BALANCETE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA



ENTE: Jerônimo Monteiro

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

TIPO DE CONTA: Contas de Governo

EXERCÍCIO: 2018

Unidade Gestora	Classificação Institucional		Classificação Funcional		Classificação por Estrutura Programática		Classificação por Natureza da Despesa					Fonte de Recursos			Dotação Orçamentária				Execução da Despesa		
	Órgão	Unidade Orçamentária	Função	Subfunção	Programa	Atividade	Categoria Econômica	Grupo	Modalidade de Aplicação	Elemento	Subelemento	Grupo Fonte	Código Fixo	Código Variável	Inicial	Adiacionada	Subtraída	Atualizada	Empenhado	Liquidado	Pago
039L0200001	001	001	01	031	0045	2.001	3	3	90	36	99	1	000	0000					21.736,60	21.736,60	21.736,60
039L0200001	001	001	01	031	0045	2.001	3	3	90	39		1	000	0000	257.000,00	0,00	7.000,00	250.000,00			
039L0200001	001	001	01	031	0045	2.001	3	3	90	39	99	1	000	0000					127.653,35	127.653,35	127.653,35
039L0200001	001	001	01	031	0045	2.001	3	3	90	46		1	000	0000	4.000,00	0,00	0,00	4.000,00			
039L0200001	001	001	01	031	0045	2.001	3	3	90	46	01	1	000	0000					3.651,35	3.651,35	3.651,35
039L0200001	001	001	01	031	0045	2.001	3	3	90	52		1	000	0000	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00			
039L0200001	001	001	01	031	0045	2.001	3	3	90	53		1	000	0000	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00			
039L0200001	001	001	01	031	0045	2.001	3	3	90	53	99	1	000	0000					151,68	151,68	151,68
Total Geral															44.875.000,00	25.310.831,83	14.982.203,69	55.223.428,08	38.246.588,06	37.387.343,05	38.281.983,33



Instrução Técnica Inicial 00379/2019-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08547/2019-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

Exercício: 2018

Criação: 18/06/2019 16:51

UG: CMJM - Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: WAGNER RIBEIRO MASIOLI

Vencimento: 02/10/2020

Considerando o Relatório Técnico 248/2019; em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugere-se a esta Corte de Contas:

1. A **citação** dos responsáveis descritos no quadro adiante, nos termos do artigo 157, III, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução 261 de 4 de junho de 2013 c/c artigo 56, II, e artigo 63, I, da Lei Complementar 621 de 8 de março de 2012, para que, no prazo estipulado apresentem razões de justificativa, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entenderem necessários em razão dos achados detectados:

Descrição do achado	Responsável
4.4.1 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens;	Wagner Ribeiro Masioli
4.5.2.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);	Wagner Ribeiro Masioli
4.5.2.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).	Wagner Ribeiro Masioli

Sugerimos, também, que se determine a remessa da cópia do Relatório Técnico em referência, juntamente com o Termo de Citação.

Vitória, 18 de junho de 2019.

LENITA LOSS
Auditora de Controle Externo



Decisão SEGEX 00365/2019-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08547/2019-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: CMJM - Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: WAGNER RIBEIRO MASIOLI

Diante do que consta dos autos em epígrafe, **DECIDE** o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, com fundamento no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012 c/c arts. 47, inciso IV e § 1º, e 358, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **CITAR** o(s) Sr(s). **WAGNER RIBEIRO MASIOLI**, nos termos do art. 157, III do Regimento Interno do TCEES c/c art. 56, II da Lei Complementar 621/2012, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis**, apresente (m) as razões de justificativas, bem como os documentos que entender necessários, em razão dos achados da **Instrução Técnica Inicial 379/2019**;

Determino o encaminhamento ao responsável de cópia desta Decisão, do **Relatório Técnico 248/2019**, bem como da **Instrução Técnica Inicial 379/2019** juntamente com o Termo de Citação.

Fica o responsável advertido de que:

- a) o não atendimento à citação implicará na declaração de revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES);
- b) não cabe recurso da decisão que determinar a citação, nos termos do art. 153, inciso II, da Lei Orgânica do TCEES;

c) a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, por membro da família ou por empregado do responsável, ou ainda, quando efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação dos atos, nos termos do art. 64, § 1º, incisos I e II, da Lei Orgânica do TCEES;

d) após a citação, as demais comunicações de atos e decisões presumem-se perfeitas com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, consoante o disposto no art. 360 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) poderá o responsável, em nome próprio ou por procurador regularmente constituído, exercer sua defesa pelos meios admitidos em direito e, querendo exercer o direito de **sustentação oral**, deverá observar os requisitos do art. 327 do Regimento Interno deste Tribunal quando do julgamento dos presentes autos, cuja pauta de julgamento contendo a data da sessão será previamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES, na forma do art. 101 do mesmo diploma normativo, em observância aos princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa e publicidade;

f) A resposta ao termo de citação deverá observar o formato dos documentos aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, encaminhe-se os autos ao relator.

Em 18 de junho de 2019.

Romário Figueiredo
Secretário de Controle Externo
Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE
(Por Delegação de Competência: Ato SEGEX nº 08, DOETCEES de 20 de fevereiro de 2019)



Instrução Técnica Conclusiva 03594/2019-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 08547/2019-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Setor: NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

Exercício: 2018

Criação: 06/09/2019 15:46

UG: CMJM - Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: WAGNER RIBEIRO MASIOLI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GESTÃO)

Unidade Gestora	CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO
Vencimento	02/10/2020
Responsável	WAGNER RIBEIRO MASIOLI

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Versam os autos sobre a Prestação de Contas Anual, pertinente à **CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO**, exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. WAGNER RIBEIRO MASIOLI**.

Nos termos do Relatório Técnico (RT) 248/2019 foram apontados três indicativos de irregularidade e, nesse sentido, objetivando o esclarecimento do referido apontamento, houve a necessidade de citação do gestor responsável (Termo de

Citação 651/2019).

Devidamente citado, o gestor responsável apresentou suas justificativas.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado a esta Unidade Técnica para análise, o que faremos a seguir.

2 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE APONTADOS NO RT 248/2019

2.1 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (4.4.1 do RT 248/2019)

Consta do RT 248/2019:

A análise dos registros patrimoniais restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques, de bens móveis, imóveis e intangíveis.

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2018:

Tabela 1) Estoques, Imobilizados e Intangíveis **Em R\$ 1,00**

Descrição	Balanço Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	0,00	0,00	0,00
Bens Móveis	183.551,10	147.583,26	35.967,84
Bens Imóveis	0,00	11.443,36	-11.443,36
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 08547/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Conforme divergências demonstradas na tabela anterior, verifica-se que o valor inventariado do bem não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial. Tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico, na medida em que há divergências entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade, motivo pelo qual se opina pela **citação** do gestor responsável para apresentação das justificativas cabíveis.

JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, o gestor alegou que:

Conforme demonstrado por esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o valor do inventário de bens móveis e

imóveis não está guardando paridade conforme tabela 14. Porém quando fomos fazer uma verificação no setor de patrimônio da Câmara Municipal de Jerônimo constatamos que a diferença de R\$ 35.967,84 (Trinta e cinco mil novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) é exatamente o valor liquidado de Equipamentos e Material Permanente do Exercício de 2018, contatamos que houve equívoco na geração do arquivo XML por parte do setor, pois tínhamos que enviar o arquivos relativo ao Exercício de 2018 e foi enviado o arquivo relativo ao Exercício de 2017, porém tal divergência é encontrada somente no arquivo XML, quanto ao valor de R\$ 11.443,36 (Onze mil quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos) relativo a Bens Imóveis também demonstrado na tabela 14, é relativo a equívoco no mesmo arquivo XML, pois a Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro não tem nenhum Bem Imóvel em seu poder, haja visto que a sede da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro e em anexo com a Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro. Estamos extraindo do sistema de Patrimônio a relação de bens móveis e imóveis para que assim possa sanar quaisquer dúvidas futuras.

O gestor acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade, no caso, o documento eletrônico “Peça Complementar 22174/2019-4”.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando as justificativas apresentadas pelo gestor entendemos que as mesmas merecem prosperar. Explica-se.

De acordo com o RT 248/2019, verificaram-se divergências na evidenciação dos bens patrimoniais do Legislativo municipal, quando comparados o Balanço Patrimonial e o inventário de bens.

Em sua defesa, o gestor alegou que o arquivo XML enviado ao TCEES foi gerado com erro, sendo que o valor dos bens móveis não considerou o valor liquidado dos bens permanentes e equipamentos no exercício e a conta bens imóveis deveria estar zerada, posto que a Câmara não possui bens imóveis.

Pois bem.

Compulsando o documento eletrônico “Peça Complementar 22174/2019-4”, verificamos as movimentações dos bens móveis e imóveis do período. De fato, os bens imóveis apresentaram saldo zerado.

Por outro lado, os bens móveis somaram R\$ 183.551,10 no exercício de 2018.

Dito isto e, considerando que os documentos apresentados apontam para o mesmo valor gravado no Balanço Patrimonial e corroboram com a justificativa apresentada, opinamos no sentido de seja **afastado** o indicativo de irregularidade apontado no **item 4.4.1 do RT 248/2019**, com a sugestão de que o atual gestor do Poder Legislativo do município de Jerônimo Monteiro se atente para que inventário e peças contábeis estejam em consonância com os valores dos bens patrimoniais.

2.2 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (4.5.2.1 do RT 248/2019)

Consta do RT 248/2019:

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 122,50% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, o gestor alegou que:

Conforme verificado nos arquivos da folha de pagamento da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, este valor está no arquivo de contribuições previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, valor este que não está guardando paridade com o balancete da execução orçamentária, isso se deu por um lapso na geração do arquivo XML, esse valor só está no arquivo de folha de pagamento, ou seja somente no arquivo XML, sendo que o valor correto é de R\$ 171.832,47 (Cento e setenta e um mil oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), este valor se encontra em todos os outros anexos da Prestação de Contas Anual, podemos destacar que a liquidação de qualquer contribuição previdenciária, baseia-se nos valores apurados em folha de pagamento, não sendo assim empenhado, liquidado e pago valores superiores aos indicados nos respectivos anexos da prestação de contas, não ficando nenhuma distorção contábil, e não influenciando assim nos resultados orçamentários e financeiros do Exercício de 2018.

O gestor **não** acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando as justificativas apresentadas pelo gestor entendemos que as mesmas merecem prosperar. Explica-se.

De acordo com o RT 248/2019, verificaram-se divergências na movimentação das obrigações patronais e dos recolhimentos dos servidores do Poder Legislativo do município de Jerônimo Monteiro, quando comparados a contabilidade e o resumo das folhas de pagamento ao Regime Geral de Previdência Social.

Em sua defesa, o gestor alegou que o arquivo XML do FOLRGP enviado ao TCEES foi gerado com erro, sendo que o valor correto seria aquele constante do BALEXOD, no montante de **R\$ 171.832,47**. O gestor alegou, ainda, que à exceção do FOLRGP, todos os demais demonstrativos contábeis apresentam este mesmo valor.

Pois bem.

Em que pese o gestor não ter acostado documentação de suporte, as alegações nos pareceram razoáveis, principalmente quando verificamos que o montante de **R\$ 171.832,47** também está evidenciado no Balancete de Verificação (BALVER).

Dito isto, temos que a irregularidade não merece prosperar e, nesse sentido, opinamos pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 4.5.2.1 do RT 248/2019**.

2.3 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (4.5.2.2 do RT 248/2019)

Consta do RT 248/2019:

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício

em análise, representaram 122,50% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, o gestor alegou que:

Conforme já demonstrado no item anterior ocorreu um lapso quando fomos fazer a geração do **arquivo XML** relativo a contribuições patronais da parte patronal e da parte dos servidores, mas vale a pena destacar que essa incompatibilidade só está ocorrendo no **arquivo XML** da folha de pagamento. Isso fica demonstrado em todos os demais anexos pertinentes a Prestação de Contas Anual - PCA, vale ressaltar que está efetivamente contabilizado no Demonstrativo da Dívida Flutuante - **DEMDFL**, e Demonstrativo Mensal dos Valores Retidos dos Servidores e Efetivamente Recolhidos - **DEMCSE**. Vale também destacar que na Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, não existe recolhimento em atraso das obrigações patronais vinculadas ao RGPS, e, portanto, não fica nenhum indício de distorção no resultado orçamentário e financeiro da Câmara Municipal do Exercício de 2018.

O gestor **não** acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando as justificativas apresentadas pelo gestor entendemos que as mesmas merecem prosperar. Explica-se.

De acordo com o RT 248/2019, verificaram-se divergências na movimentação das obrigações patronais e dos recolhimentos dos servidores do Poder Legislativo do município de Jerônimo Monteiro, quando comparados a contabilidade e o resumo das folhas de pagamento ao Regime Geral de Previdência Social.

Em sua defesa, o gestor alegou que o arquivo XML do FOLRGP enviado ao TCEES foi gerado com erro, sendo que o valor correto seria aquele constante do BALEXOD, no montante de **R\$ 171.832,47**. O gestor alegou, ainda, que à exceção do FOLRGP, todos os demais demonstrativos contábeis apresentam este mesmo valor.

Pois bem.

Em que pese o gestor não ter acostado documentação de suporte, as alegações nos pareceram razoáveis, principalmente quando verificamos que o montante de **R\$ 171.832,47** também está evidenciado no Balancete de Verificação (BALVER).

Dito isto, temos que a irregularidade não merece prosperar e, nesse sentido, opinamos pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 4.5.2.2 do RT 248/2019**.

3 GESTÃO FISCAL E LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

3.1 DESPESA COM PESSOAL

Tabela 2) Despesas com pessoal – Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	34.443.224,76	
Despesa Total com Pessoal – DTP	1.028.965,32	
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	2,99%	

Fonte: Processo TC 8.547/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Conforme tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa de pessoal do Poder Legislativo em análise.

3.2 SUBSÍDIOS DOS VEREADORES: GASTO INDIVIDUAL E GASTO TOTAL

Tabela 3): Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual (Lei Específica)	25.332,25	
% Máximo de Correlação com o Subsídio do Deputado Estadual - conforme população (Constituição Federal)	30,00%	
Limite Máximo (Constituição Federal)	7.599,68	
Limite Máximo (Legislação Municipal)	4.990,00	
Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores	4.990,00	

Fonte: Processo TC 8.547/2019 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 4): Gasto Total com Subsídio – Poder Legislativo**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receitas Municipais – Base Referencial Total	38.166.901,41
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	538.920,00
% Compreendido com subsídios	1,41%
% Máximo de Comprometimento com Subsídios	5,00%

Fonte: Processo TC 8.547/2019 - Prestação de Contas Anual/2017

Verifica-se, das tabelas 2 e 3, que foram cumpridos os limites de gasto total e individual dos vereadores.

3.3 DESPESAS CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO (ART. 42 DA LC 101/2000)

Conforme pontuado no RT 248/2019, não se verificou o descumprimento do artigo 42 da LRF.

3.4 AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL PELO TITULAR DO PODER NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE SEU MANDATO

Conforme pontuado no RT 248/2019, não se verificou aumento de despesa com pessoal pelo titular nos últimos 180 dias do seu mandato, cumprindo, assim, o parágrafo único do artigo 21 da LRF.

3.5 GASTO TOTAL DO PODER E GASTO COM A FOLHA DE PAGAMENTO

Tabela 5): Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Duodécimos Recebidos no Exercício - Código Contábil: 451120100	1.301.456,67
Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	1.303.870,98
% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	70,00%
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento ¹	911.019,66
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	830.000,00

% Gasto com Folha de Pagamento	63,77%
---------------------------------------	---------------

Menor valor entre o total de duodécimos recebidos e o limite constitucional de repasse ao Legislativo, multiplicado pelo percentual máximo de gasto com folha de pagamento.

Fonte: Processo TC 8.547/2019 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 6): Gastos Totais – Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	18.626.728,36
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	1.303.870,99
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	1.258.972,59
% Gasto Total do Poder Legislativo	6,76%
% Máximo de Gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00%

Fonte: Processo TC 8.547/2019 - Prestação de Contas Anual/2017

Verifica-se, das tabelas 4 e 5, que foram cumpridos os limites com a folha de pagamento e com o gasto total do Poder.

4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual constante do presente processo, relativa à **CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO**, formalizada conforme disposições da IN TCEES 43/2017, sob a responsabilidade do Sr. **WAGNER RIBEIRO MASIOLI**.

Com amparo no artigo 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, opina-se por julgar **REGULAR** a Prestação de Contas Anual do **Sr. WAGNER RIBEIRO MASIOLI**, Presidente, no exercício das funções de ordenador de despesas da **CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO**, exercício financeiro de 2018.

Acrescenta-se as seguintes sugestões:

- 1. Recomendar** ao gestor que o registro contábil dos duodécimos recebidos seja na conta 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida);

2. **Recomendar** ao gestor que sejam observados os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas;
3. **Emitir acórdão com fins de aplicar sanção por multa** ao **Sr. WAGNER RIBEIRO MASIOLI**, tendo em vista o envio intempestivo da PCA, nos termos do art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

Vitória (ES), 06 de setembro de 2019.

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:
JOSÉ ANTONIO GRAMELICH
Matrícula: 202.871



**MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS**
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 0229F-9EF2C-87439



3ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 04409/2019-1

Processo: 08547/2019-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

Criação: 10/09/2019 16:05

Origem: GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3.^a Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **anui** aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Instrução Técnica Conclusiva 03594/2019-2**, cuja proposta de encaminhamento encontra-se abaixo transcrita:

4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual constante do presente processo, relativa à **CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO**, formalizada conforme disposições da IN TCEES 43/2017, sob a responsabilidade do Sr. WAGNERRIBEIRO MASIOLI.

Com amparo no artigo 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, opina-se por julgar **REGULAR** a Prestação de Contas Anual do Sr. **WAGNER RIBEIRO MASIOLI**, Presidente, no exercício das funções de ordenador de despesas da **CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO**, exercício financeiro de 2018.

Acrescenta-se as seguintes sugestões:

1. **Recomendar** ao gestor que o registro contábil dos duodécimos recebidos seja na conta 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida);
2. **Recomendar** ao gestor que sejam observados os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas;
3. **Emitir acórdão com fins de aplicar sanção por multa ao Sr. WAGNER RIBEIRO MASIOLI**, tendo em vista o envio intempestivo da PCA, nos termos do art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

Por derradeiro, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei 8.625/93^[1], bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12^[2], este órgão ministerial reserva-se o direito de manifestar-se oralmente por ocasião da sessão de julgamento/apreciação em defesa da ordem jurídica.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

Assinado por
HERON CARLOS GOMES
DE OLIVEIRA
12/09/2019 14:27

[1] **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

[2] **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**

ACÓRDÃO 01390/2019-2 – PRIMEIRA CÂMARA

Processo: 08547/2019-2
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2018
UG: CMJM - Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha
Responsável: WAGNER RIBEIRO MASIOLI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE
2018 – REGULAR – QUITAÇÃO - RECOMENDAR –
DAR CIENCIA – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade do senhor Wagner Ribeiro Masioli.

Com base no **Relatório Técnico 00248/2019-9** e na **Instrução Técnica Inicial 00379/2019-7**, foi proferida a **Decisão SEGEX 00365/2019-5**, por meio da qual o gestor responsável foi citado para justificar os seguintes indícios de irregularidades:

- Item 4.4.1 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens;

Assinado por
HERON CARLOS GOMES
DE OLIVEIRA
12/12/2019 15:04

Assinado por
MICHELA MORALE
11/12/2019 16:40

Assinado por
LUIZ CARLOS
CICILIOTTI DA CUNHA
10/12/2019 18:57

Assinado por
RODRIGO FLAVIO
FREIRE FARIAS
CHAMOUN
10/12/2019 17:40

Assinado por
SEBASTIAO CARLOS
RANNA DE MACEDO
10/12/2019 17:18

- Item 4.5.2.1 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS);
- Item 4.5.2.2 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS).

Devidamente citado, o responsável apresentou suas razões de justificativas (Resposta de Comunicação 00931/2019-2 e Peça Complementar 22174/2019-4).

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Economia e Contabilidade – NCE**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 03594/2019-2**, opinou pelo afastamento dos indicativos de irregularidades, e por consequência pelo julgamento **REGULAR** da prestação de contas anual.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer n.º 004409/2019-1**, de lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **regularidade** da Prestação de Contas Anual, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva 03594/2019-2**, abaixo transcritos:

[...]

2 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE APONTADOS NO RT 248/2019**2.1 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens (4.4.1 do RT 248/2019)**

Consta do RT 248/2019:

A análise dos registros patrimoniais restringiu-se à avaliação dos valores demonstrados nas contas de estoques, de bens móveis, imóveis e intangíveis.

Na tabela a seguir, demonstram-se os valores extraídos das demonstrações contábeis e do inventário de bens realizado em 31/12/2018:

Tabela 1) Estoques, Imobilizados e Intangíveis Em R\$ 1,00

Descrição	Balanco Patrimonial (a)	Inventário (b)	Diferença (a-b)
Estoques	0,00	0,00	0,00
Bens Móveis	183.551,10	147.583,26	35.967,84
Bens Imóveis	0,00	11.443,36	-11.443,36
Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 08547/2019-2 - Prestação de Contas Anual/2018

Conforme divergências demonstradas na tabela anterior, verifica-se que o valor inventariado do bem não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial. Tal situação pressupõe falhas na contabilização, nas conciliações e/ou inventário ou não elaboração do inventário físico, na medida em que há divergências entre o inventário de bens e os valores registrados na contabilidade, motivo pelo qual se opina pela **citação** do gestor responsável para apresentação das justificativas cabíveis.

JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, o gestor alegou que:

Conforme demonstrado por esse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o valor do inventário de bens móveis e imóveis não está guardando paridade conforme tabela 14. Porém quando fomos fazer uma verificação no setor de patrimônio da Câmara Municipal de Jerônimo constatamos que a diferença de R\$ 35.967,84 (Trinta e cinco mil novecentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) é exatamente o valor liquidado de Equipamentos e Material Permanente do Exercício de 2018, constatamos que houve equívoco na geração do arquivo XML por parte do setor, pois teríamos que enviar o arquivos relativo ao Exercício de 2018 e foi enviado o arquivo relativo ao Exercício de 2017, porém tal divergência é encontrada somente no arquivo XML, quanto ao valor de R\$ 11.443,36 (Onze mil quatrocentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos) relativo a Bens Imóveis também

demonstrado na tabela 14, é relativo a equívoco no mesmo arquivo XML, pois a Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro não tem nenhum Bem Imóvel em seu poder, haja visto que a sede da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro e em anexo com a Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro. Estamos extraindo do sistema de Patrimônio a relação de bens móveis e imóveis para que assim possa sanar quaisquer dúvidas futuras.

O gestor acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade, no caso, o documento eletrônico “Peça Complementar 22174/2019-4”.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando as justificativas apresentadas pelo gestor entendemos que as mesmas merecem prosperar. Explica-se.

De acordo com o RT 248/2019, verificaram-se divergências na evidenciação dos bens patrimoniais do Legislativo municipal, quando comparados o Balanço Patrimonial e o inventário de bens.

Em sua defesa, o gestor alegou que o arquivo XML enviado ao TCEES foi gerado com erro, sendo que o valor dos bens móveis não considerou o valor liquidado dos bens permanentes e equipamentos no exercício e a conta bens imóveis deveria estar zerada, posto que a Câmara não possui bens imóveis.

Pois bem.

Compulsando o documento eletrônico “Peça Complementar 22174/2019-4”, verificamos as movimentações dos bens móveis e imóveis do período. De fato, os bens imóveis apresentaram saldo zerado.

Por outro lado, os bens móveis somaram R\$ 183.551,10 no exercício de 2018.

Dito isto e, considerando que os documentos apresentados apontam para o mesmo valor gravado no Balanço Patrimonial e corroboram com a justificativa apresentada, opinamos no sentido de seja **afastado** o indicativo de irregularidade apontado no **item 4.4.1 do RT 248/2019**, com a sugestão de que o atual gestor do Poder Legislativo do município de Jerônimo Monteiro se atente para que inventário e peças contábeis estejam em consonância com os valores dos bens patrimoniais.

2.2 Divergência entre o valor liquidado das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (4.5.2.1 do RT 248/2019)

Consta do RT 248/2019:

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), verifica-se, das tabelas acima, que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 122,50% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, o gestor alegou que:

Conforme verificado nos arquivos da folha de pagamento da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, este valor está no arquivo de contribuições previdenciárias do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, valor este que não está guardando paridade com o balancete da execução orçamentária, isso se deu por um lapso na geração do arquivo XML, esse valor só está no arquivo de folha de pagamento, ou seja somente no arquivo XML, sendo que o valor correto é de R\$ 171.832,47 (Cento e setenta e um mil oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), este valor se encontra em todos os outros anexos da Prestação de Contas Anual, podemos destacar que a liquidação de qualquer contribuição previdenciária, baseia-se nos valores apurados em folha de pagamento, não sendo assim empenhado, liquidado e pago valores superiores aos indicados nos respectivos anexos da prestação de contas, não ficando nenhuma distorção contábil, e não influenciando assim nos resultados orçamentários e financeiros do Exercício de 2018.

O gestor **não** acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando as justificativas apresentadas pelo gestor entendemos que as mesmas merecem prosperar. Explica-se.

De acordo com o RT 248/2019, verificaram-se divergências na movimentação das obrigações patronais e dos recolhimentos dos servidores do Poder Legislativo do município de Jerônimo Monteiro, quando comparados a contabilidade e o resumo das folhas de pagamento ao Regime Geral de Previdência Social.

Em sua defesa, o gestor alegou que o arquivo XML do FOLRGP enviado ao TCEES foi gerado com erro, sendo que o valor correto seria aquele constante do BALEXOD, no montante de **R\$ 171.832,47**. O gestor alegou, ainda, que à exceção do FOLRGP, todos os demais demonstrativos contábeis apresentam este mesmo valor.

Pois bem.

Em que pese o gestor não ter acostado documentação de suporte, as alegações nos pareceram razoáveis, principalmente quando verificamos que o montante de **R\$ 171.832,47** também está evidenciado no Balancete de Verificação (BALVER).

Dito isto, temos que a irregularidade não merece prosperar e, nesse sentido, opinamos pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 4.5.2.1 do RT 248/2019**.

2.3 Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS) (4.5.2.2 do RT 248/2019)

Consta do RT 248/2019:

Os valores pagos pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal), no decorrer do exercício em análise, representaram 122,50% dos valores devidos, sendo considerados como passíveis de justificativas, para fins de análise das contas.

JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, o gestor alegou que:

Conforme já demonstrado no item anterior ocorreu um lapso quando fomos fazer a geração do **arquivo XML** relativo a contribuições patronais da parte patronal e da parte dos servidores, mas vale a pena destacar que essa incompatibilidade só está ocorrendo no **arquivo XML** da folha de pagamento. Isso fica demonstrado em todos os demais anexos pertinentes a Prestação de Contas Anual - PCA, vale ressaltar que está efetivamente contabilizado no Demonstrativo da Dívida Flutuante - **DEMDFL**, e Demonstrativo Mensal dos Valores Retidos dos Servidores e Efetivamente Recolhidos - **DEMCSE**. Vale também destacar que na Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, não existe recolhimento em atraso das obrigações patronais vinculadas ao RGPS, e, portanto, não

fica nenhum indício de distorção no resultado orçamentário e financeiro da Câmara Municipal do Exercício de 2018.

O gestor **não** acostou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando as justificativas apresentadas pelo gestor entendemos que as mesmas merecem prosperar. Explica-se.

De acordo com o RT 248/2019, verificaram-se divergências na movimentação das obrigações patronais e dos recolhimentos dos servidores do Poder Legislativo do município de Jerônimo Monteiro, quando comparados a contabilidade e o resumo das folhas de pagamento ao Regime Geral de Previdência Social.

Em sua defesa, o gestor alegou que o arquivo XML do FOLRGP enviado ao TCEES foi gerado com erro, sendo que o valor correto seria aquele constante do BALEXOD, no montante de **R\$ 171.832,47**. O gestor alegou, ainda, que à exceção do FOLRGP, todos os demais demonstrativos contábeis apresentam este mesmo valor.

Pois bem.

Em que pese o gestor não ter acostado documentação de suporte, as alegações nos pareceram razoáveis, principalmente quando verificamos que o montante de **R\$ 171.832,47** também está evidenciado no Balancete de Verificação (BALVER).

Dito isto, temos que a irregularidade não merece prosperar e, nesse sentido, opinamos pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 4.5.2.2 do RT 248/2019**.

3 GESTÃO FISCAL E LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

3.1 DESPESA COM PESSOAL

Tabela 2) Despesas com pessoal – Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	34.443.224,76
Despesa Total com Pessoal – DTP	1.028.965,32
% Apurado (DTP / RCL Ajustada)	2,99%

Fonte: Processo TC 8.547/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Conforme tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa de pessoal do Poder Legislativo em análise.

3.2 SUBSÍDIOS DOS VEREADORES: GASTO INDIVIDUAL E GASTO TOTAL

Tabela 3): Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual (Lei Específica)	25.332,25
% Máximo de Correlação com o Subsídio do Deputado Estadual - conforme população (Constituição Federal)	30,00%
Limite Máximo (Constituição Federal)	7.599,68
Limite Máximo (Legislação Municipal)	4.990,00
Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores	4.990,00

Fonte: Processo TC 8.547/2019 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 4): Gasto Total com Subsídio – Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receitas Municipais – Base Referencial Total	38.166.901,41
Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	538.920,00
% Compreendido com subsídios	1,41%
% Máximo de Comprometimento com Subsídios	5,00%

Fonte: Processo TC 8.547/2019 - Prestação de Contas Anual/2017

Verifica-se, das tabelas 2 e 3, que foram cumpridos os limites de gasto total e individual dos vereadores.

3.3 DESPESAS CONTRAÍDAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO (ART. 42 DA LC 101/2000)

Conforme pontuado no RT 248/2019, não se verificou o descumprimento do artigo 42 da LRF.

3.4 AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL PELO TITULAR DO PODER NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE SEU MANDATO

Conforme pontuado no RT 248/2019, não se verificou aumento de despesa com pessoal pelo titular nos últimos 180 dias do seu mandato, cumprindo, assim, o parágrafo único do artigo 21 da LRF.

3.5 GASTO TOTAL DO PODER E GASTO COM A FOLHA DE PAGAMENTO

Tabela 5): Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Duodécimos Recebidos no Exercício - Código Contábil: 451120100	1.301.456,67
Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	1.303.870,98
% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	70,00%
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento ¹	911.019,66
Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	830.000,00
% Gasto com Folha de Pagamento	63,77%

¹ Menor valor entre o total de duodécimos recebidos e o limite constitucional de repasse ao Legislativo, multiplicado pelo percentual máximo de gasto com folha de pagamento.

Fonte: Processo TC 8.547/2019 - Prestação de Contas Anual/2017

Tabela 6): Gastos Totais – Poder Legislativo **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	18.626.728,36
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	1.303.870,99
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	1.258.972,59
% Gasto Total do Poder Legislativo	6,76%
% Máximo de Gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00%

Fonte: Processo TC 8.547/2019 - Prestação de Contas Anual/2017

Verifica-se, das tabelas 4 e 5, que foram cumpridos os limites com a folha de pagamento e com o gasto total do Poder.

4 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual constante do presente processo, relativa à **CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO**, formalizada conforme disposições da IN TCEES 43/2017, sob a responsabilidade do Sr. WAGNER RIBEIRO MASIOLI.

Com amparo no artigo 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, opina-se por julgar **REGULAR** a Prestação de Contas Anual do **Sr. WAGNER RIBEIRO MASIOLI**, Presidente, no exercício das funções de ordenador de despesas da **CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO**, exercício financeiro de 2018.

Acrescenta-se as seguintes sugestões:

- 1. Recomendar** ao gestor que o registro contábil dos duodécimos recebidos seja na conta 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida);
- 2. Recomendar** ao gestor que sejam observados os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas;
- 3. Emitir acórdão com fins de aplicar sanção por multa** ao **Sr. WAGNER RIBEIRO MASIOLI**, tendo em vista o envio intempestivo da PCA, nos termos do art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, todos da Lei Complementar nº 135, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

Assim, observo que a área técnica, por meio do RT 0248/2019-9, em análise aos pontos de controle das demonstrações contábeis e execução financeira não identificou indícios de irregularidades.

No tocante à execução orçamentária registrou que o Balancete da Execução Orçamentária da Despesa – BALEXO apresentou valores zerados para a despesa

executada. Contudo, foi possível realizar a análise, com base nos demais demonstrativos contábeis, sendo objeto apenas de recomendação (item 4.1 do RT 00248/2019-9).

Em relação à execução patrimonial e recolhimento de contribuições previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) identificou inconsistências que foram objeto de citação, e após o regular contraditório, as justificativas foram acolhidas e foi proposto o afastamento dos indicativos de irregularidades pela área técnica, por meio da ITC 03594/2019-2.

Constatou o atendimento aos seguintes limites constitucionais e legais:

- Despesas com pessoal;
- Gasto individual com subsídio dos vereadores;
- Gastos totais com a remuneração dos vereadores;
- Gasto total com a folha de pagamento do Poder Legislativo;
- Gasto total do Poder Legislativo;

Registrou ainda:

- Ausência de evidências em relação a descumprimento do art. 42 da LRF (Obrigações contraídas pelo titular do Poder no último ano de seu mandato); e
- Inexistência de evidência do descumprimento do art. 21 da LRF (Aumento de despesa com pessoal pelo titular do Poder nos últimos 180 dias de mandato).

Quanto aos gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo, consignou que o duodécimo recebido pela Câmara foi contabilizado indevidamente na conta 4.5.1.1.2.02.00 (Repasse Recebido). Assim, propôs recomendação a fim de que o registro contábil seja na conta 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida) (item 5.2.3 do RT 00248/2019-9).

Em relação ao Sistema de Controle Interno, observou que a documentação prevista na IN TCEES 43/2017 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que não foram apontados indicativos de irregularidades.

Verifico também que no item 3 da Proposta de Encaminhamento da ITC 03594/2019-2, o corpo técnico sugere a aplicação de sanção de multa ao Sr. Wagner Ribeiro Masioli, tendo em vista o envio intempestivo da PCA. Contudo, conforme RT 00248/2019-9 (item 2.1), a prestação de contas foi encaminhada a este Tribunal, por meio do sistema CidadES em 02/04/2019. Desta forma, considerando-se o atraso de apenas 01 (um) dia no envio da prestação de contas, estou afastando a aplicação de penalidade.

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, entendo que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto à regularidade das contas em apreço, na forma do artigo 84, I e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo parcialmente do posicionamento técnico e ministerial, apenas no tocante a aplicação de sanção por atraso no envio da prestação de contas anual, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha
Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Julgar REGULAR a prestação de contas anual, sob a responsabilidade do senhor Wagner Ribeiro Masioli, na forma do artigo 84, inciso I e 85, da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de funções de ordenador da CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO, referente ao exercício de 2018, dando-lhe quitação.

1.2. Recomendar ao Poder Legislativo, na pessoa do seu representante legal:

1.2.1. sejam observados os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas, a fim de evitar distorções nos cálculos e demonstrativos gerados a partir do sistema CidadES, concorrendo para que evidenciem a real situação da unidade gestora (itens 4.1 e 4.5 do RT 00248/2019-9);

1.2.2. o registro contábil dos duodécimos recebidos seja na conta 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida) (item 5.2.3 do RT 00248/2019-9);

1.3. Dar ciência aos interessados, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/10/2019 – 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

MICHELA MORALE

Secretária-adjunta das sessões em substituição



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 8FB47-416C2-A74AC



Certidão de trânsito em julgado 00485/2020-9

Processo: 08547/2019-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Certifica esta Secretaria Geral das Sessões, nos termos do artigo 305 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013, que o **Acórdão 01390/2019-5** transitou em julgado em 21 de maio de 2020, dia subsequente ao término do prazo recursal, com base no art. 2º, VI, da Portaria Normativa Nº 25/2020 e art. 4º da Portaria Normativa Nº 58/2020.

Vitória, 27 de maio de 2020.

Vanessa de Oliveira Ribeiro
Coordenadora

Assinado por
VANESSA DE OLIVEIRA
RIBEIRO
27/05/2020 15:33



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: 455A7-1BA88-8742F



Despacho de Arquivamento 02120/2020-1

Processo: 08547/2019-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

Criação: 28/05/2020 10:44

Origem: NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

Ao CDOC, para arquivar.

Lenita Loss

Auditora de Controle Externo

Coordenadora

Núcleo de Controle Externo de Contabilidade